SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161274 - MG (2026/0021287-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EUSTAQUIO JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.178 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de reforma do acórdão que concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após intimação da parte para apresentação de documentos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem não indeferiu a gratuidade com base exclusivamente em critério objetivo: determinou a intimação para comprovação dos pressupostos legais e, diante da inércia, concluiu pela ausência de demonstração da hipossuficiência, em conformidade

Documento eletrônico VDA59760160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 72610ffd-53e9-44e0-8152-8b4a24d38e2e

com o Tema 1.178 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Idêntico óbice aplica-se ao pedido subsidiário de parcelamento das custas (art. 98, § 6º, do CPC), cuja apreciação também pressupõe a verificação da situação financeira da parte, igualmente inviável na via do recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 72610ffd-53e9-44e0-8152-8b4a24d38e2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161274 - MG (2026/0021287-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EUSTAQUIO JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.178 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de reforma do acórdão que concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após intimação da parte para apresentação de documentos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem não indeferiu a gratuidade com base exclusivamente em critério objetivo: determinou a intimação para comprovação dos pressupostos legais e, diante da inércia, concluiu pela ausência de demonstração da hipossuficiência, em conformidade

Documento eletrônico VDA59363735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:25
Código de Controle do Documento: 011b5ee9-b199-4d1e-8f03-1b5731345cc9

com o Tema 1.178 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Idêntico óbice aplica-se ao pedido subsidiário de parcelamento das custas (art. 98, § 6º, do CPC), cuja apreciação também pressupõe a verificação da situação financeira da parte, igualmente inviável na via do recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EUSTAQUIO JOSÉ AFONSO DA SILVA (EUSTAQUIO) contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão da 16ª Câmara Cível Especializada daquele tribunal.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, EUSTAQUIO apontou violação dos arts. **(1)** 98, *caput*, e 99, § 3º, do CPC, sustentando que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural impedia o indeferimento da gratuidade; **(2)** 489, § 1º, VI, e 926, *caput*, do CPC, alegando fundamentação deficiente e inobservância de precedentes; (3) 1.022 do CPC, por suposta omissão no acórdão recorrido; e **(4)** 98, § 6º, do CPC, pela ausência de apreciação do pedido subsidiário de parcelamento das custas. (e-STJ, fls. 248 a 271).

O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, por entender que a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 284 a 287).

O agravo em recurso especial sustenta que a matéria discutida é eminentemente de direito, que a Súmula 7 do STJ é inaplicável à hipótese e que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais violou os arts. 98 e 99 do CPC ao indeferir a gratuidade (e-STJ, fls. 290 a 306).

O BANCO DO BRASIL apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão de inadmissão (e-STJ, fls. 309 a 311).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele Conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da inadmissibilidade do recurso especial. Súmula 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59363735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:25
Código de Controle do Documento: 011b5ee9-b199-4d1e-8f03-1b5731345cc9

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao examinar o agravo de instrumento, consignou expressamente que a presunção do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e que, não obstante tenha sido oportunizada à parte a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, EUSTAQUIO permaneceu inerte.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

> *Assim, a simples declaração, pela pessoa natural, de que o litigante não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais é insuficiente para a automática concessão da assistência judiciária. A exigência constitucional é no sentido da necessária comprovação da exígua situação financeira.*
> *(...)*
> *Compulsando aos autos, constata-se que o Embargante/Agravante fez pedido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça sem anexar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Necessitando de mais informações para análise do pedido, foi determinado ao Embargante/Agravante que trouxesse aos autos outros comprovantes atuais e legíveis de sua hipossuficiência, mantendo-se, porém, inerte* (e-STJ, fls. 217 a 222).

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reiterou que a questão da gratuidade da justiça foi apreciada de forma expressa e fundamentada, concluindo pela ausência de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência, mesmo após intimado o agravante para suprir tal deficiência. E acrescentou (e-STJ, fls. 242 a 245): *Observou-se que a presunção legal de veracidade do art. 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser elidida pela ausência de elementos mínimos que demonstrem a insuficiência financeira, conforme exarado no acórdão embargado.*

Como se vê, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais formou sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que EUSTAQUIO, mesmo instado a comprovar sua condição de hipossuficiência, quedou-se inerte, circunstância que, aliada à ausência de outros elementos concretos de prova, conduziu ao indeferimento do benefício.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer as alegadas violações aos arts. 98 e 99 do CPC, seria imprescindível reexaminar o acervo probatório, a fim de verificar se, de fato, a parte demonstrou ou não sua hipossuficiência financeira e se a inércia apontada pelo TJMG efetivamente ocorreu. Tal providência, todavia, é vedada na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

(2) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente

O acórdão recorrido enfrentou, de modo expresso e fundamentado, as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. A leitura dos trechos acima transcritos

Documento eletrônico VDA59363735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:25
Código de Controle do Documento: 011b5ee9-b199-4d1e-8f03-1b5731345cc9

evidencia que o TJMG examinou a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, concluindo pela sua relatividade e pela insuficiência da mera declaração de hipossuficiência quando ausentes elementos mínimos de comprovação e quando a parte, devidamente intimada, permanece inerte.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade. O julgamento desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação. Os argumentos deduzidos pela parte foram apreciados, ainda que com conclusão diversa da por ela pretendida.

Acerca da alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, cumpre registrar que o TJMG não estava obrigado a seguir entendimento jurisprudencial invocado pela parte quando a hipótese dos autos, examinada à luz do conjunto probatório, apresentava peculiaridades que, na convicção do órgão julgador, justificavam conclusão diversa. De todo modo, a verificação sobre a existência ou não de distinção entre o caso concreto e os precedentes invocados também demandaria o revolvimento da matéria fática, providência inviável em recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, consignou de forma clara que o acórdão embargado apreciou expressamente a questão da gratuidade, concluindo pela ausência de documentos comprobatórios após intimação da parte. Transcreveu, inclusive, o trecho pertinente do julgado anterior, demonstrando o efetivo enfrentamento da matéria.

(3) Da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.178 do STJ

A tese fixada no Tema 1.178 do STJ, no âmbito dos recursos repetitivos, estabelece que:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 1178 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2o, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. — Paradigma: REsp 1988687/RJ*

O acórdão recorrido está em harmonia com essa orientação. O TJMG não indeferiu o pedido de gratuidade com base exclusivamente em critério objetivo. Ao contrário, determinou a intimação da parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, nos exatos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Diante da inércia da

Documento eletrônico VDA59363735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:25
Código de Controle do Documento: 011b5ee9-b199-4d1e-8f03-1b5731345cc9

parte, que não apresentou os documentos solicitados, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência.

A adoção do parâmetro de três salários mínimos, mencionada no acórdão do TJMG (e-STJ, fls. 217 a 221), não constituiu fundamento exclusivo da decisão, mas mero reforço argumentativo, em caráter suplementar, após ter sido oportunizada à parte a comprovação de sua condição financeira.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria, a incidência da Súmula 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial, no ponto.

(4) Do pedido subsidiário de parcelamento das custas

O pedido de parcelamento das custas, formulado com base no art. 98, § 6º, do CPC, pressupõe a demonstração de que a parte, embora não faça jus à gratuidade integral, não possui condições de arcar com o valor total das custas de uma só vez. A concessão do parcelamento, assim como a da gratuidade integral, demanda a comprovação da situação financeira do requerente.

No caso, o TJMG concluiu, com base no conjunto probatório, que EUSTAQUIO não demonstrou hipossuficiência financeira, sequer parcial, que justificasse o parcelamento. Rever essa conclusão demandaria, igualmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:25
Código de Controle do Documento: 011b5ee9-b199-4d1e-8f03-1b5731345cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.274 / MG

Número Registro: 2026/0021287-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242524577001 10000242524577002 10000242524577003 10000242524577004
25245855120248130000 50009356120228130481

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUSTAQUIO JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

Documento eletrônico VDA59610299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:56
Código de Controle do Documento: d540606b-2490-4470-bd6e-d0cba68948e2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:56
Código de Controle do Documento: d540606b-2490-4470-bd6e-d0cba68948e2